



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E  
DEMAIS VEREADORES;

O Vereador firmatário do presente vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência, na forma legal e regimental em vigor, que após ser dada ciência ao plenário desta Casa de Leis e, posteriormente, seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

**REQUERIMENTO nº \_\_\_\_\_/2023**

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Serra, por meio da secretaria competente, **PEDIDO DE INFORMAÇÃO** a respeito do reajuste previsto no §2º, art. 1º da Lei n.º 5.583, de 24 de agosto de 2022.

A Lei Municipal n.º 5.583/2022 alterou o art. 77 da Lei n.º 2.172, de 22 de março de 1999, que trata do Estatuto do Magistério Público do Município da Serra, nos seguintes termos:

*“Art. 77. O profissional da educação quando no exercício de direção escolar perceberá o vencimento do cargo efetivo e, além dele, pelas atribuições exercidas na direção, uma gratificação fixa segundo a seguinte classificação:*

*I – da unidade de Ensino 1 – U.E.1: R\$ 3.421,96;*

*II – da unidade de Ensino 2 – U.E.2: R\$ 2.975,62;*

*III – da unidade de Ensino 3 – U.E.3: R\$ 2.587,62;*

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 380039003600340039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

*IV – da unidade de Ensino 4 – U.E.4/CMEI: R\$ 2.250,00*

*§ 1º A gratificação de que trata este artigo não integrará o vencimento base do profissional da educação e não poderá incidir no cômputo do recolhimento da previdência.*

**§ 2º OS VALORES PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS SERÃO REAJUSTADOS NA MESMA DATA E PELOS MESMOS ÍNDICES FIXADOS PARA O REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

*§ 3º Os critérios que definirão a classificação tipológica das unidades de ensino serão definidos por meio de portaria da secretaria municipal de educação, a ser publicada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.*

*§ 4º Poderão ser considerados como critérios para classificação tipológica indicadores referentes à complexidade da gestão escolar.”*

Nessa toada, vale destacar que o §2º do retrocitado artigo determinou que os valores contidos nos incisos do art. 1º receberiam reajuste na mesma data e pelo mesmo índice fixado para o reajuste geral dos servidores públicos municipais. Nesse sentido, convém destacar que o §2º é verdadeiro objeto de valorização profissional e demonstra o compromisso com a categoria.

Nessa toada, é útil consignar que a Lei Municipal n.º 5.751, de 10 de maio de 2023, concedeu reajuste salarial no percentual de 5,78% aos servidores que ocupam cargos e

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315

[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003600340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

empregos públicos da administração direta e autárquica, merecendo, dessa forma, que os valores contidos nos incisos do art. 1º da Lei n.º 5.583, sofram o reajuste conforme determina o §2º.

Cumprе esclarecer os princípios que regem toda a administração pública, constante da Magna Carta em seu artigo 37, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte:*

*(...)”*

No que diz respeito ao princípio da legalidade, é natural a regulamentação de todos os atos administrativos, pois, como determina o mandamento constitucional, a administração pública só está autorizada a fazer o que a lei determina. Hely Lopes Meirelles define:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso**”.*

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003600340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR RURDINEY

Por isso, o Princípio da Legalidade acompanha qualquer ato, decisão ou negócio realizado pela Administração e faz parte da construção da fé pública que possui os atos praticados pelos funcionários públicos.

É da própria Constituição Federal que emana a primária e essencial estrutura do direito administrativo como ramo autônomo do direito, assim como, os fundamentos necessários à validade do ato administrativo. Com efeito, não obstante a sapiência do legislador constituinte, especial atenção deve ser dirigida à extensão e alcance do poder normativo contido no “*caput*” do art. 37 da Lei Fundamental. Isto porque, sua observação é incondicional e vincula todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, em todas as esferas do poder.

Portanto, com fundamento no inciso XXIII, art. 95, da Lei Orgânica Municipal, e em observância aos princípios constitucionais esculpidos na Carta da República, principalmente no que tange à legalidade, requer seja esclarecido à esta Casa de Leis se o Município aplicou o reajuste de 5,78% sobre a gratificação prevista na Lei n.º 5.583, de 24 de agosto de 2022.

A resposta ao requerimento poderá ser enviada através de ofício direcionado ao gabinete ou através do e-mail: [vereadorrurdiney@camaraserra.es.gov.br](mailto:vereadorrurdiney@camaraserra.es.gov.br). Certos do atendimento, formulamos desde já os protestos de mais elevada estima e consideração.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de maio de 2023.

**RURDINEY DA SILVA**  
PROFESSOR RURDINEY  
VEREADOR

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003600340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

